

**Lenocínio: um crime sem vítima?
Comentário ao acórdão n.º 72/2021, do Tribunal
Constitucional**

**Exploitation of prostitution: a victimless crime?
Commentary on the ruling no. 72/2021, from the
Portuguese Constitutional Court**

Francisca Antunes

Vol. 10 No. 2
novembro 2023
e-publica.pt

ISSN 2183-184x

Com o apoio de:

fct Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

**LENOCÍNIO: UM CRIME SEM VÍTIMA?
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO N.º 72/2021, DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL¹**

EXPLOITATION OF PROSTITUTION: A VICTIMLESS CRIME?
COMMENTARY ON THE RULING NO. 72/2021, FROM THE
PORTUGUESE CONSTITUTIONAL COURT

FRANCISCA ANTUNES

Advogada-Estagiária

Avenida Fontes Pereira de Melo 14, 1050-121, Lisboa

francisca.antunes@linklaters.com

Resumo: A constitucionalidade da norma incriminadora da prática de lenocínio (artigo 169.º, do Código Penal) é, já desde o fim do século passado, um tema que divide tanto a jurisprudência quanto a doutrina portuguesas. Assistimos, ainda na atualidade, a diversas decisões do Tribunal Constitucional português sobre o tema que são contraditórias entre si – contradição essa que causa, naturalmente, insegurança jurídica. O presente texto tem como ímpeto a discussão crítica do tema numa perspetiva de Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: constitucionalidade; lenocínio; bem jurídico; dignidade humana.

Abstract: The constitutionality of the criminal offense of exploitation of prostitution (article 169 of the Portuguese Criminal Code) has been a divisive topic in Portuguese jurisprudence and doctrine since the end of the last century. Even in the present day, we are confronted with several contradictory decisions from the Portuguese Constitutional Court on this topic, which causes legal uncertainty. This text aims to critically discuss this topic from the perspective of Fundamental Rights.

Keywords: constitutionality; exploitation of prostitution; legal right; human dignity.

¹ O presente comentário foi elaborado no âmbito da disciplina de Direitos Fundamentais, no ano letivo de 2022/2023.

1. Introdução

O Acórdão que será objeto do presente comentário é o Acórdão n.º 72/2021, do Tribunal Constitucional, datado de 27 de janeiro de 2021, no âmbito do Processo n.º 1458/2017. O Acórdão *sub judice* teve na sua origem um recurso, por parte do Ministério Público, para o plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 79.º-D, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, tendo em conta que o Tribunal Constitucional julgou a questão da constitucionalidade da incriminação do lenocínio, no Acórdão n.º 134/2020, em sentido divergente do entendimento anteriormente adotado por diversas vezes.

O que está em causa no Acórdão n.º 72/2021 é a apreciação da constitucionalidade da norma que incrimina a prática de lenocínio (artigo 169.º, do Código Penal). Esta questão surgiu, sobretudo, após a eliminação pelo legislador ordinário, em 1998, do elemento do tipo presente no antigo artigo 170.º, do Código Penal (atualmente, corresponde ao artigo 169.º) que exigia a exploração da vulnerabilidade situacional, em razão de abandono ou necessidade económica, da pessoa que se prostitui.

Em sequência, começaram a ser suscitados, no Tribunal Constitucional, pedidos de apreciação de constitucionalidade do anterior artigo 170.º, sendo que o Acórdão n.º 144/2004, de 10 de março de 2004, do Tribunal Constitucional foi o *leading case* (Palma, 2021: 999) que sustentou a não inconstitucionalidade do mesmo artigo.

Desde então, a jurisprudência maioritária tem-se pronunciado no mesmo sentido que o Acórdão n.º 144/2004, enunciando, como argumentos para a legitimidade da incriminação, por um lado, a necessidade de proteção da liberdade e autodeterminação sexual das pessoas que se prostituem e, por outro, a da dignidade da pessoa humana dessas mesmas pessoas. Pelo contrário, parte substancial da doutrina tem-se pronunciado pela inconstitucionalidade do crime de lenocínio, tendo em conta o facto de que, a partir de 1998, o bem jurídico protegido pela norma deixou de ser a liberdade e autodeterminação sexual daqueles/as que se prostituem. Os Autores invocam, igualmente, as dificuldades subjacentes ao recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de restrição de direitos fundamentais, máxime, o direito fundamental à liberdade (artigo 27.º, da Constituição).

Com o presente comentário, procurarei concluir pela falta de justificação do legislador para a restrição do direito fundamental à liberdade do lenocida (e, assim, pela inconstitucionalidade do artigo 169.º, do Código Penal, por violação do parágrafo 2 do artigo 18.º, da Constituição, na parte em que estabelece que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos), através da demonstração da inexistência de bem jurídico protegido pelo artigo 169.º, do Código Penal.

2. Análise Jurídica

O Tribunal Constitucional, no Acórdão *sub judice*, depois de uma exposição do já decidido no Acórdão n.º 144/2004, de uma extensa enumeração de alguns votos de vencido constantes de anteriores acórdãos que concluíram pela inconstitucionalidade da criminalização da prática de lenocínio e de uma transcrição de partes do Acórdão n.º 134/2020 (o acórdão recorrido), acabou por concluir no sentido da não inconstitucionalidade da norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal e pela revogação do Acórdão n.º 134/2020.

Esta decisão teve como fundamento principal a ideia de que “(...) a ofensividade que legitima a intervenção penal assenta numa perspetiva fundada de que as situações de prostituição, relativamente às quais existe aproveitamento económico por terceiros, comportam um risco elevado e não aceitável de exploração de uma situação de desproteção social, interferindo com – colocando em perigo – a autonomia e liberdade do agente que se prostitui” (ideia esta já afirmada no Acórdão n.º 641/2016). Ou seja, o Tribunal invoca que a norma estabelece uma associação entre a prática de lenocínio e a exploração de uma situação de desproteção social ou, se quisermos, uma presunção imediata de que uma coisa – a prática de lenocínio – fará surgir a outra – a situação de carência e desproteção social².

O Tribunal Constitucional refere ainda que “mesmo que a expressão exploração esteja fora do tipo – e, como tal, não seja facto a provar in concreto – o risco da sua materialização é suficientemente forte para conter a norma dentro dos limites da proporcionalidade e, em particular, da necessidade da intervenção penal” e conclui no sentido da existência de “uma liberdade, com amplitude muito considerável, do legislador em punir ou não punir os comportamentos, neste âmbito, com o que nisso vai implicado em termos de não proibição constitucional da solução adotada”³.

Tanto a jurisprudência, nomeadamente a constitucional, como a doutrina, têm discutido exaustivamente a questão de saber qual é o bem jurídico protegido pela norma do artigo 169.º, do Código Penal.

A jurisprudência majoritária, na senda do Acórdão n.º 144/2004, tem-se pronunciado no sentido da não inconstitucionalidade da norma incriminadora da prática de lenocínio, com os seguintes fundamentos: (i) a associação entre as condutas que consubstanciam a prática de lenocínio e a exploração da necessidade económica e social das pessoas que se dedicam à prostituição⁴; (ii) a Ordem Jurídica portuguesa não pode permitir,

² Por esta razão, há quem diga que estamos perante um crime de perigo abstrato. No entanto, o Tribunal Constitucional já referiu que a prática de lenocínio não deixa de constituir um crime mesmo que não haja risco da exploração da situação de vulnerabilidade. Para além disso, o legislador quis relevar a exploração da situação de vulnerabilidade apenas como circunstância qualificadora do crime de lenocínio: art. 169.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal.

³ Esta última afirmação do Tribunal Constitucional é bastante controversa, uma vez que estamos perante um dever de respeito, por parte do Estado, do direito fundamental à liberdade (artigo 27.º, n.º 1, da Constituição), de onde resulta que a margem de sindicabilidade da constitucionalidade da norma restritiva por parte do Tribunal Constitucional é considerável (cf. Novais, 2010: 271 ss.).

⁴ *Vide*, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 641/2016, Processo n.º 401/16.

tendo em conta o artigo 1.º, da Constituição, que uma pessoa possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem – estaria, assim, em causa, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dos Acórdãos do Tribunal Constitucional que concluem pela não inconstitucionalidade do crime de lenocínio resultam, no entanto, diversos votos de vencido. A este propósito, destaco o voto de vencido do Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, no Acórdão n.º 654/2011, que, fazendo apelo a uma interpretação sistemática, situando o crime de lenocínio na secção respeitante aos “crimes contra a liberdade sexual”, começa por analisar se é este o bem jurídico protegido pela norma incriminadora da prática de lenocínio, concluindo em sentido negativo tendo em conta que esse bem jurídico “não tem qualquer respaldo na estrutura tipológica da norma incriminadora”. Essa conclusão deve-se ao facto de, após a eliminação, em 1998, do segmento normativo que estabelecia, como elemento do tipo, a exploração da vulnerabilidade situacional, em razão de abandono ou necessidade económica, da pessoa que se prostitui “desapareceu qualquer conexão com a proteção da vontade livre dessa pessoa. Essa conexão consta apenas do n.º 2 (de modo diversificado, consoante as previsões), como elemento de uma forma qualificada de crime de lenocínio, sujeita a uma moldura penal agravada⁵. E, nisso, a norma do n.º 1 do artigo 170.º contrasta fortemente com todas as outras disposições de tutela da liberdade sexual”. Chegando a esta conclusão, o Professor Joaquim de Sousa Ribeiro vislumbra a possibilidade de existência de outro bem jurídico que possa justificar a incriminação. Nesta senda, relembra que o Acórdão n.º 144/2004 faz apelo ao princípio da dignidade da pessoa humana para validar juridico-constitucionalmente a incriminação do lenocínio. Esta fundamentação, diz o Professor, suscita, desde logo, “a questão de saber se da dignidade da pessoa humana são inferíveis, para os particulares, imposições de conduta penalmente sancionáveis, mesmo quando o incumprimento não ofende qualquer bem específico.” Destarte, conclui no sentido de que “**não parece sustentável que a ideia geral e abstrata de dignidade da pessoa**, desvinculada de qualquer dimensão garantística da autodeterminação de quem se prostitui, conserve ainda um conteúdo constitucionalmente determinado, capaz de validar a restrição a direitos fundamentais que a criminalização representa” (sublinhado nosso).

Já a doutrina majoritária⁶ tem-se pronunciado no sentido da inconstitucionalidade da norma *sub judice* com uma fundamentação bastante similar à sustentada pelo Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro.

3. Análise crítica

À decisão do Tribunal Constitucional no Acórdão *sub judice* podem ser apontadas diversas insuficiências.

Em primeiro lugar, parece-me que, desde 1998, o bem jurídico protegido pela norma do artigo 169.º, do Código Penal deixou de ser a liberdade e a autodeterminação sexual das pessoas que se prostituem – podemos pensar,

⁵ Contra: Albuquerque (2021: 731).

⁶ Cf., nomeadamente, Serrasqueiro (2018) e Albergaria, Lima (2012).

desde logo, num cenário, já anteriormente pensado pela doutrina, em que uma pessoa apenas por dar de arrendamento um imóvel que, como sabemos, constitui um contrato oneroso, a uma pessoa que se prostitua, poderá ver-se sujeita à imputação da prática do crime de lenocínio.

A única distinção que a norma em apreço estabelece entre uma situação em que a pessoa que se prostitui está, de facto, numa situação de vulnerabilidade, seja psíquica, seja económica, de outra situação em que tal cenário não se verifique, é a distinção entre a forma simples de lenocínio (n.º 1) em que não se exige a verificação de tais pressupostos, e a forma qualificada de lenocínio (n.º 2, alínea d)), em que tais pressupostos fazem parte do tipo da norma incriminadora. Assim, não acompanho a posição de Pinto de Albuquerque que defende que a “especial vulnerabilidade da vítima” no tipo qualificado só inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, por identidade de razão com os artigos 155.º, n.º 1, alínea b), 158.º, n.º 2, alínea e), e até com o 218.º, n.º 2, alínea c), todos do Código Penal (Albuquerque, 2021: 731). No entanto, não me parece que esta seja uma interpretação legítima do art. 169.º, n.º 2, al. d), uma vez que não foi isso que ficou estabelecido pelo legislador, ao contrário do que sucedeu com os demais artigos invocados por Pinto de Albuquerque.⁷

Mais: mesmo os Autores, como Pinto de Albuquerque (Albuquerque, 2021: 730) e Maria Fernanda Palma (Palma, 2021: 1001), que defendem estar em causa a proteção do bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual da pessoa que se prostitui, têm necessidade de recorrer, posteriormente, a uma interpretação restritiva do tipo penal no sentido de exigir a prova da situação de exploração de necessidade económica e social da vítima. No entanto, creio que também essa interpretação é ilegítima, uma vez que, como referiu – e bem – o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 134/2020, esta suposta exigência de exploração da vítima não só não consta da norma *sub judice* como foi assumidamente retirada pelo legislador do tipo incriminador. Para além disso, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem, desde o Acórdão n.º 294/2004, expressamente afirmado que o âmbito da norma não está cingido a hipóteses em que haja exploração de uma situação de vulnerabilidade de quem se prostitui.⁸

Quanto ao recurso, por parte da jurisprudência constitucional, ao princípio da dignidade da pessoa humana para justificar a restrição ao direito fundamental à liberdade do lenocida, muitos são os Autores que têm referido que a ideia geral e abstrata da dignidade da pessoa humana não tem um conteúdo constitucionalmente determinado capaz de validar a restrição a direitos fundamentais⁹. Esta foi, igualmente, a posição assumida pelo TC em 2020, no acórdão recorrido. No entanto, mesmo ultrapassada a

⁷ Cf., no mesmo sentido que o aqui adotado: Albergaria, Lima (2012).

⁸ Ademais, não acompanho a posição da Professora Maria Fernanda Palma quando refere que a declaração de inconstitucionalidade da norma sob apreço, por incluir mais casos do que deveria, teria desde logo, na prática, o grande inconveniente de permitir que desapareça do ordenamento jurídico, através de uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral, o crime de lenocínio, conduzindo à plenitude de um efeito descriminalizador para comportamentos graves de exploração da prostituição. Basta analisarmos o artigo 282.º, n.º 1, *in fine*, da Constituição para percebermos que esta perspetiva não corresponde à realidade: poderia haver uma simples reconstituição da norma anterior à alteração de 1998.

⁹ É esta a posição, a título de exemplo, do Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro no seu voto de vencido aposto no Acórdão n.º 654/2011.

questão de o princípio da dignidade da pessoa humana poder ter uma conformação do seu conteúdo, ainda que pela negativa (Novais, 2021: 62-63).¹⁰, e poder ser fundamento de restrição de Direitos Fundamentais,¹¹ por ser um interesse constitucionalmente protegido para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, como ensina o Professor Jorge Reis Novais, não podemos descurar dos riscos da utilização da dignidade humana como fundamento de restrição de Direitos Fundamentais: é que, “quando se pretendem extrair consequências normativas relevantes que podem envolver, por exemplo, a proibição do exercício de modalidades de liberdade de ação que, de outra forma, seriam consideradas lícitas, e isso é feito à luz de um sentido de dignidade com um conteúdo forte, mas, em simultâneo, materialmente controverso, em que só uma parte da nossa sociedade se revê” (Novais, 2015: 103), **como sucede no caso sob análise**, é preciso ter cautela para que a maioria da sociedade não esteja a impor uma certa conceção de vida digna aos restantes membros da sociedade.¹²

Assim, creio que não se pode recorrer ao princípio da dignidade humana para fundamentar uma restrição ao direito fundamental à liberdade do lenocida, tendo em conta que, embora à primeira vista possa parecer que estamos perante um caso de coisificação da pessoa que se prostitui,¹³ uma vez que aqueles/as que se prostituem estão a servir de forma a que o lenocida consiga angariar dinheiro, **a possibilidade de invocar a intervenção de um consentimento livre e consciente do/a mesmo/a**^{14/15}, faz com que o recurso ao princípio da dignidade humana para justificar a

¹⁰ O Professor refere que há violação deste princípio quando a condição humana é intrinsecamente desrespeitada, quando não é reconhecida à pessoa a integralidade da sua natureza de sujeito (a “fórmula do objeto” alemã) e quando é colocada ou é abandonada numa situação em que não dispõe de condições mínimas para desenvolver as suas capacidades de realização humana.

¹¹ Nessa circunstância, o princípio da dignidade da pessoa humana seria aplicado de forma dita “conservadora”. Cf. Brownsword (2014).

¹² Tome-se como exemplo o famoso caso do anão.

¹³ No entanto, importa tomar nota de que é muito discutível que estejamos perante uma situação de instrumentalização ou coisificação daqueles/as que se prostituem passível de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana quando aquele/a que se prostitui com o auxílio do lenocida o faz fora de qualquer situação de vulnerabilidade, seja esta psíquica, económica ou social. Não existe, nesta situação, qualquer instrumentalização ou coisificação degradante. Como refere Jorge Reis Novais, o “próprio conteúdo da dignidade da pessoa é condicionado pelo consentimento do lesado e pelas suas convicções acerca do sentido da sua dignidade. Hoje considera-se, cada vez mais, que o conteúdo da dignidade da pessoa humana não é um dado material objectivamente pré-determinável, sendo antes essencialmente conformado pelas concepções e mundividência do interessado, a quem competirá, em última instância, a determinação do sentido da sua dignidade” (Cf. Novais, <https://fundamentais.blogs.sapo.pt>).

¹⁴ Como refere Jorge Pereira da Silva, “é difícil aceitar que a dignidade da pessoa humana possa combater ao mesmo tempo dos dois lados da barricada: por um lado, como fundamento intrínseco da liberdade geral de ação, do profundo respeito devido à vontade humana livre e autonomamente formada e do princípio da disponibilidade dos bens jusfundamentais; por outro lado, como barreira intransponível contra a qual se esmaga essa mesma liberdade e essa mesma vontade” (: 461).

¹⁵ A questão que poderá surgir posteriormente é a de saber se este consentimento livre e esclarecido seria ou não válido para dissipar uma possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A meu ver, pode ser pacificamente aceite como válido o consentimento, desde que livre e esclarecido, da pessoa que se prostitui tendo em conta que, não estando a pessoa em causa numa situação de vulnerabilidade, seja esta psíquica, económica ou social, esta encontra-se perfeitamente capaz de ser “dona” da sua própria vida e de retirar o seu consentimento a qualquer altura.

restrição do direito fundamental à liberdade sexual não seja tão óbvia e tão incontroversa quanto o Tribunal Constitucional quer transparecer. Para além disso, nos acórdãos em que se pronuncia no sentido da não inconstitucionalidade do crime de lenocínio, o Tribunal Constitucional limita-se a invocar este princípio, não atribuindo ao mesmo qualquer conteúdo normativo: diz apenas o Tribunal que “relativamente ao relacionamento com os outros há deveres de respeito que ultrapassam o mero não interferir com a sua autonomia, há deveres de respeito e de solidariedade que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶”. Entendo, pois, que ao Tribunal cabe tal ónus. No entanto, este ónus tem sido sistematicamente incumprido no caso em apreço.

Para concluir, importa não olvidar que a incriminação do lenocínio nas hipóteses em que aqueles/as que se prostituem se encontram numa situação de vulnerabilidade não é, a meu ver, inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, tendo em conta que nesse caso a lei estará a restringir o direito de liberdade do lenocida para salvaguardar o direito à liberdade e autodeterminação sexual da pessoa que se prostitui; existe, de resto, um dever estatal de proteção dos direitos fundamentais daqueles/as que se prostituem nessas condições.¹⁷.

4. Conclusões

Destarte, não posso deixar de concluir no sentido de que a norma do artigo 169.º, do Código Penal é, na sua redação atual, e porque estabelece um tratamento idêntico a situações de vulnerabilidade e de não vulnerabilidade daqueles/as que se prostituem, desconforme à Constituição, por violação do artigo 18.º, n.º 2, na parte em que estabelece que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias para salvaguardar outros direitos ou

¹⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004, Processo n.º 566/2003.

¹⁷ Adianto desde já que tal dever estatal de proteção dos direitos fundamentais daqueles/as que se prostituem em situação de vulnerabilidade não será posto em causa com uma eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 169.º, do Código Penal, tendo em conta o conteúdo do parágrafo 1 do artigo 282.º: a declaração de inconstitucionalidade produzirá, regra geral, efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determinará a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado. Ou seja, assistiremos a uma repristinação da norma anterior a 1998 que já previa a punição do lenocínio quando aquele/a que se prostituía se encontrava em situação de vulnerabilidade.

interesses constitucionalmente protegidos.^{18/19}. Assim, tendo em mente os três níveis de controlo de verificação da constitucionalidade de uma restrição a Direitos Fundamentais proposta por Jorge Reis Novais (Novais, 2020: 213 ss.), concluo no sentido da ausência de justificação para a restrição do direito fundamental à liberdade do lenocida.

¹⁸ Assim, afasto-me da conclusão formulada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 134/2020 no sentido de que a norma incriminadora da prática de lenocínio não passa no teste da necessidade, embora passe no teste da aptidão (a norma, segundo o Tribunal Constitucional, é adequada a tutelar a liberdade sexual)... Na verdade, não faz sentido que o Tribunal Constitucional conclua desta forma se já tinha dito anteriormente que o bem jurídico protegido pela norma não pode ser, desde 1998, o da liberdade e autodeterminação sexual das pessoas que se prostituem. Esta conclusão é sintomática da desconsideração, pelo Tribunal Constitucional, da teoria segundo a qual todos os direitos fundamentais estão sujeitos a uma reserva geral imanente de ponderação: é por essa razão que o Tribunal Constitucional teve necessidade de recorrer ao princípio da proporcionalidade para fundamentar a inconstitucionalidade do crime de lenocínio. Em sentido convergente à solução por mim adotada, cf. voto de vencido do Conselheiro Manuel da Costa Andrade no Acórdão n.º 641/2016.

¹⁹ Também Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que um dos pressupostos “para a restrição legítima de “direitos, liberdades e garantias” consiste em que ela só se pode justificar para salvaguardar um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido”. Cf. Canotilho e Moreira (2007: 391).

Referências

Jurisprudência

Acórdão n.º 144/2004, do Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 654/2011, do Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 641/2016, do Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 134/2020, do Tribunal Constitucional

Bibliografia

Albergaria PS, Lima PM. O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 22; nº 2. Coimbra Editora; 2012

Albuquerque PP. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica Editora; 2021. pp. 730-731

Brownsword R. Human dignity from a legal perspective. In: *The Cambridge Handbook of Human Dignity*. Cambridge: 2014

Canotilho G, Moreira V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I. Coimbra Editora; 2007

Novais JR. *A Dignidade da Pessoa Humana*, Vol. I. Almedina; 2015

Novais JR. *Direitos sociais – teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra Editora; 2010

Novais JR. *Limites dos Direitos Fundamentais – Fundamento, Justificação e Controlo*. Almedina; 2020

Novais JR. *Os Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. Almedina; 2021. Reimpressão

Novais JR. Renúncia a direitos fundamentais. Disponível em: <https://fundamentais.blogs.sapo.pt>

Palma MF. O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Ano 62, Número 1, Tomo 2. 2021. p. 999

Serrasqueiro M. Moral ou dignidade no lenocínio: um crime à procura de um bem jurídico. In: Novais JR, Freitas T, organizers. *A dignidade da pessoa humana na justiça constitucional*. Almedina; 2018

Silva JP. *Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais*. Lisboa: Universidade Católica Editora; 2015. p. 461